



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369177

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2105611-34.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33484

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO* contra a r. decisão a fls. 215/216 de origem, que, em execução de título extrajudicial movida contra *WILLIAM ALVES PEREIRA SANTOS*, indeferiu o emprego da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) diante de mera ausência de pagamento voluntário do débito exequendo.

Irresignada, recorre a instituição financeira exequente aduzindo, em síntese, que: **(A)** "*o auxílio da Central no cumprimento de prestações pecuniárias, visto que possibilita a constrição de bens imóveis em todo o território nacional, sendo ferramenta de uso expressivo e que deve ser utilizada para o fim de diminuir a inadimplência e dificultar os mecanismos de fuga dos devedores*"; e **(B)** "*o sistema é sim uma ferramenta para localização de bens imóveis de devedores, seja pela opção 'consulta', seja pela opção 'inclusão de ordem'*".

É o relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de utilização da CNIB na execução de origem diante da ausência de pagamento voluntário por parte do executado.

Pois bem.

A matéria aqui enfrentada foi afetada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44) perante este Tribunal. O v. acórdão que admitiu o processamento do incidente assim decidiu, *in verbis*:

Isto posto, admito o incidente que deverá se processar, proposto o seguinte tema: "Processual Civil artigo 139, IV, do CPC. Possibilidade de utilização da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) dentre as medidas que podem ser determinadas pelo Juiz com fulcro no inciso IV, do artigo 139, do CPC, como instrumento para assegurar o cumprimento de ordem judicial".

Determino, com fundamento no artigo 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que tenham como cerne discussão específica sobre este tema.

Supervenientemente o IRDR foi suspenso, tendo em vista que **o C. STJ afetou a mesma questão sob o Tema Repetitivo nº 1.137.**

Considerando que nesse tema também houve "(...) determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015", **não subsiste**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse recursal, pois a r. decisão recorrida não surtirá efeitos atuais e caberá ao MM. Juízo *a quo* avaliar a questão novamente, à luz da tese que vier oportunamente a ser fixada com efeito vinculante.

Ante a meridiana clareza da situação, eventual insistência no prosseguimento do feito será interpretada como conduta contrária à boa-fé processual. Por dita razão, a interposição de agravo interno em face desta decisão, dada a notoriedade da suspensão, pelo STJ, das demandas envolvendo o tema, ensejará a condenação do agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §4º do CPC. Da mesma forma, advertem-se expressamente as partes que a interposição de embargos de declaração em face desta decisão, dada a sua clareza solar, ensejará a condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC.

Termos em que **não se conhece do recurso**.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)